



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2560748 - DF
(2024/0034381-4)**

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS FUNCEF
ADVOGADOS : ESTEFANIA FERREIRA DE SOUZA DE VIVEIROS - DF011694
DINO ARAUJO DE ANDRADE - DF020182
JULIA RANGEL SANTOS SARKIS - DF029241
HANAH KARINE HILARIO DO NASCIMENTO - DF026034
MARTA FERRARI MACHADO - DF061018
AGRAVADO : MARY SUELI DE GODOI BAHU
ADVOGADOS : JOSÉ EYMARD LOGUERCIO - SP103250
SAULO FALCÃO CAMPELO - DF001441
JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO - DF001441A
AMANDA BORTOLUCCI CRESSONI - SP453871

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PRETENSÃO DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. DECADÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. MODIFICAÇÃO DAS PREMISSAS FÁTICAS E ANÁLISE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. VEDAÇÃO. SÚMULAS 5/STJ E 7/STJ. TESE RELATIVA À TRANSAÇÃO E RENÚNCIA AO DIREITO. TEMA 943/STJ. *DISTINGUISHING* PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. ABUSIVIDADE AO CONDICIONAR O REAJUSTE A EVENTO FUTURO E INCERTO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO E CONTRATUAL. SÚMULAS N. 5 E 7/STJ FUNDAMENTAÇÃO DO ACÓRDÃO AMPARADA EM DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. REEXAME INCABÍVEL NA VIA ESPECIAL. SÚMULA 126/STJ. FUNDAMENTO NÃO ATACADO - SÚMULA 182/STJ. AGRADO INTERNO DESPROVIDO.

1. Para afastar as conclusões do Tribunal de apelação e acolher o inconformismo recursal no sentido de verificar a natureza da pretensão da autora da demanda, com a análise da consumação do prazo decadencial, seria imprescindível o exame de cláusulas contratuais e o revolvimento de matéria fática, providências vedadas na via estreita do recurso especial, ante o óbice das Súmulas 5 e 7/STJ.

2. O Tribunal de origem afastou a aplicação do entendimento consolidado no REsp 1.551.488/MS (Tema 943), por concluir tratar-se de situação diversa do caso em apreço, realizando *distinguishing*. Nessa situação, não há como rever a conclusão do julgado para entender pela legalidade da alteração do plano e pelo não cabimento da correção dos benefícios previdenciários da parte recorrida, bem como pela aplicação do Tema 943 ao caso, sem esbarrar nos óbices das Súmulas n. 5 e 7/STJ, já que resolvida a questão com base na análise de cláusulas contratuais e nos elementos fáticos que permeiam a demanda.

3. A instância revisora, aplicando Tese 452 da Repercussão Geral, constatou que ofende o princípio da isonomia, previsto no art. 5º, inciso I, da Constituição Federal, a distinção entre

homens e mulheres para definir o valor da remuneração paga por planos de previdência complementar. Contudo, a parte recorrente não interpôs recurso extraordinário (Súmula n. 126/STJ).

4. É inviável o agravo interno que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão recorrida. Incidência, por analogia, da Súmula 182/STJ. Precedente.

5 . Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 19 de novembro de 2024.

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2560748 - DF
(2024/0034381-4)**

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS FUNCEF
ADVOGADOS : ESTEFANIA FERREIRA DE SOUZA DE VIVEIROS - DF011694
DINO ARAUJO DE ANDRADE - DF020182
JULIA RANGEL SANTOS SARKIS - DF029241
HANAH KARINE HILARIO DO NASCIMENTO - DF026034
MARTA FERRARI MACHADO - DF061018
AGRAVADO : MARY SUELI DE GODOI BAHU
ADVOGADOS : JOSÉ EYMARD LOGUERCIO - SP103250
SAULO FALCÃO CAMPELO - DF001441
JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO - DF001441A
AMANDA BORTOLUCCI CRESSONI - SP453871

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PRETENSÃO DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. DECADÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. MODIFICAÇÃO DAS PREMISSAS FÁTICAS E ANÁLISE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. VEDAÇÃO. SÚMULAS 5/STJ E 7/STJ. TESE RELATIVA À TRANSAÇÃO E RENÚNCIA AO DIREITO. TEMA 943/STJ. *DISTINGUINSHING* PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. ABUSIVIDADE AO CONDICIONAR O REAJUSTE A EVENTO FUTURO E INCERTO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO E CONTRATUAL. SÚMULAS N. 5 E 7/STJ FUNDAMENTAÇÃO DO ACÓRDÃO AMPARADA EM DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. REEXAME INCABÍVEL NA VIA ESPECIAL. SÚMULA 126/STJ. FUNDAMENTO NÃO ATACADO - SÚMULA 182/STJ. AGRADO INTERNO DESPROVIDO.

1. Para afastar as conclusões do Tribunal de apelação e acolher o inconformismo recursal no sentido de verificar a natureza da pretensão da autora da demanda, com a análise da consumação do prazo decadencial, seria imprescindível o exame de cláusulas contratuais e o revolvimento de matéria fática, providências vedadas na via estreita do recurso especial, ante o óbice das Súmulas 5 e 7/STJ.

2. O Tribunal de origem afastou a aplicação do entendimento consolidado no REsp 1.551.488/MS (Tema 943), por concluir tratar-se de situação diversa do caso em apreço, realizando *distinguishing*. Nessa situação, não há como rever a conclusão do julgado para entender pela legalidade da alteração do plano e pelo não cabimento da correção dos benefícios previdenciários da parte recorrida, bem como pela aplicação do Tema 943 ao caso, sem esbarrar nos óbices das Súmulas n. 5 e 7/STJ, já que resolvida a questão com base na análise de cláusulas contratuais e nos elementos fáticos que permeiam a demanda.

3. A instância revisora, aplicando Tese 452 da Repercussão Geral, constatou que ofende o princípio da isonomia, previsto no art. 5º, inciso I, da Constituição Federal, a distinção entre

homens e mulheres para definir o valor da remuneração paga por planos de previdência complementar. Contudo, a parte recorrente não interpôs recurso extraordinário (Súmula n. 126/STJ).

4. É inviável o agravo interno que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão recorrida. Incidência, por analogia, da Súmula 182/STJ. Precedente.

5 . Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por Fundação dos Economiários Federais – FUNCEF contra decisão monocrática desta relatoria, proferida nos seguintes termos (e-STJ, fl. 764):

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. NOVA ANÁLISE DO RECURSO. PREVIDÊNCIA PRIVADA. PRETENSÃO DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. DECADÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. MODIFICAÇÃO DAS PREMISSAS FÁTICAS E ANÁLISE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. VEDAÇÃO. SÚMULAS 5/STJ E 7/STJ. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL DAS PARCELAS ANTERIORES AO AJUIZAMENTO DA DEMANDA. ACÓRDÃO DE ORIGEM EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. TESE RELATIVA À TRANSAÇÃO E RENÚNCIA AO DIREITO. TEMA 943/STJ. *DISTINGUISHING* PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. ABUSIVIDADE AO CONDICIONAR O REAJUSTE A EVENTO FUTURO E INCERTO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO E CONTRATUAL. SÚMULAS N. 5 E 7/STJ FUNDAMENTAÇÃO DO ACÓRDÃO AMPARADA EM DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. REEXAME INCABÍVEL NA VIA ESPECIAL. SÚMULA 126/STJ. DECISÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO TEMA 452 DA REPERCUSSÃO GERAL. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO, NESTA CORTE. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL OBJETO DA DIVERGÊNCIA DE INTERPRETAÇÃO. SÚMULA 284/STF. MULTA DO ART. 1.021, § 4º, DO CPC/2015 INCABÍVEL. AGRAVO INTERNO CONHECIDO PARA, EM JUÍZO DE RECONSIDERAÇÃO, NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL.

Nas razões recursais, a agravante destaca que a "questão jurídica controvertida nos autos refere-se a pedido da Agravada de revisão da complementação de benefício com o objetivo de garantir o recebimento dos mesmos percentuais pagos pela ora Agravante aos associados do sexo masculino, sem alterar o tempo de contribuição" (e-STJ, fl. 689).

Entende que deveria ser afastada a aplicação das súmulas n. 5 e 7 do STJ, para o fim de se reconhecer a decadência do direito da autora, extinguindo-se o

processo.

Quanto ao tema 943/STJ, afirma ter indicado como violado o art. 840 do CC/2002, razão pela qual não seria aplicável a Súmula n. 284/STF.

Esclarecer, por fim, que o recurso especial cuidou de demonstrar a divergência jurisprudencial, notadamente no que se refere ao fato de que a existência de migração de planos afasta a aplicação do tema 452/STF e do reconhecimento da decadência.

Sendo assim, requer a reconsideração da decisão agravada.

Foram apresentadas contrarrazões (e-STJ, fls. 802-804).

É o relatório.

VOTO

O recurso não comporta provimento, porquanto as razões expendidas são insuficientes para a reconsideração da decisão impugnada.

Sobre a incidência do prazo decadencial previsto no art. 178, inciso II, do Código Civil, o TJDFT assim se manifestou (e-STJ, fls. 486-488; grifos diversos do original):

A apelante alega que a apelada decaiu do direito de postular pela anulação do negócio jurídico que firmou, posto que se aposentou em 13/04/1999, não cabendo mais discussões a respeito de seu benefício.

Sabe-se que a decadência versa acerca da perda do próprio direito em razão do seu não exercício em determinado lapso temporal. Assim, em relação ao instituto da decadência, verifica-se a existência de um direito potestativo, não sua exigibilidade, a qual é característica da prescrição.

A leitura da inicial e, em especial, dos pedidos, informam que a autora pretende a revisão da complementação do benefício que auferiu e, não, sua anulação por vício de consentimento com o retorno das partes ao status quo ante.

Em outras palavras, a autora não busca a resolução contratual, mas apenas o ajuste de prestação de trato sucessivo, motivo pelo qual a questão a ser dirimida sujeita-se apenas ao prazo prescricional.

O negócio firmado subsiste, pois, a autora pretende prosseguir no recebimento mensal do benefício, porém, instaurando discussão acerca do percentual que foi adotado para o cálculo do valor pago, o que já repele a prejudicial suscitada.

Aliás, o Superior Tribunal de Justiça já procedeu à necessária distinção:

[...]

Desse modo, a questão discutida não se sujeita ao prazo previsto no citado art. 178 do Código Civil, pois a pretensão não visa a anulação do negócio jurídico por vício de consentimento, mas apenas a readequação de cláusula contratual, frise-se, declarada inconstitucional pelo STF, a fim de reparar discriminação em benefício previdenciário concedido às mulheres.

O trecho acima evidencia que a pretensão exposta pela autora em sua petição inicial consistia no ressarcimento da diferença do benefício de previdência complementar, sem apresentar controvérsia quanto à presença de vícios de consentimento.

Nesse contexto, para afastar as conclusões do Tribunal de apelação e acolher o inconformismo recursal no sentido de verificar a natureza da pretensão da autora da demanda, com a análise da consumação do prazo decadencial, é imprescindível o exame de cláusulas contratuais e o revolvimento de matéria fática, providências vedadas na via estreita do recurso especial, ante o óbice das Súmulas 5 e 7/STJ.

Veja-se:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DECLARATÓRIA C/C PEDIDO CONDENATÓRIO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE CONHECEU DO AGRAVO E NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DO DEMANDADO.

1. A Corte de origem dirimiu a matéria submetida à sua apreciação, manifestando-se expressamente acerca dos temas necessários à integral solução da lide, de modo que, ausente qualquer omissão, contradição ou obscuridade no aresto recorrido, não se verifica a ofensa aos artigos 489 e 1.022 do CPC/15.

2. Para o acolhimento do apelo extremo, no sentido de verificar a natureza da pretensão da autora na demanda e apontada ocorrência decadência, bem assim a razoabilidade dos valores contratados e a boa-fé contratual, seria imprescindível derruir as conclusões a que chegou o órgão julgador, o que, forçosamente, ensejaria em interpretação de cláusulas contratuais e em revolvimento de matéria fático-probatória, atraindo os óbices das Súmulas 5 e 7/STJ.

Precedentes.

3. Nos termos da jurisprudência deste Tribunal Superior, em se tratando de pretensão de natureza pessoal, aplica-se a regra geral estabelecida no artigo 205 do Código Civil, que prevê prazo prescricional de dez anos. Incidência da Súmula 83/STJ.

4. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 1.501.197/PR, Relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 20/2/2020, DJe de 3/3/2020.)

Quanto à suposta ofensa ao art. 840 do Código Civil e ao Tema 943/STJ, o acórdão recorrido destacou (e-STJ, fls. 492-494; grifos diversos do original):

Resta evidente, portanto, que a apelada não renunciou, nem transacionou, acerca do direito de exigir que seu benefício de prestação continuada (ou

suplementação de sua aposentadoria por tempo de contribuição), pago pela apelante, seja remunerado em percentual equivalente aquele devido aos homens, quando atingido o prazo mínimo para aqueles que postulam pela aposentadoria proporcional ao tempo de contribuição.

Por oportuno, não incide ao presente caso o disposto no art. 840, do Código Civil[3], nem o entendimento firmado no REsp 1.551.448/MS (Tema 943/STJ[4]), pois a pretensão da autora não se funda em qualquer alegação de defeito ou vício de vontade do negócio firmado no já mencionado “Termo de Adesão às Regras de Saldamento do REG/REPLAN e Novação de Direitos Previdenciários”.

Ainda sob este aspecto, é preciso atentar que na Constituição da República de 1988 sedimentou-se a igualdade de homens e mulheres em direitos e obrigações e facultou a aposentadoria proporcional, após 30 anos de trabalho, ao homem, e, após 25, à mulher. A Lei 8.213/1991, apesar de dispor acerca dos planos de benefícios da Previdência Social, determinou o pagamento de benefício em igual percentual para homens e mulheres, conquanto mantida a distinção em razão do tempo de contribuição:

[...]

Desse modo, acaso a FUNCEF não tivesse em seu REG original a disciplina da igualdade de percentual para pagamento de benefícios para homens e mulheres, deveria ter procedido à oportuna correção deste item em seu REG/REPLAN (já que foi aprovado em 2005) e reestruturado o valor dos benefícios pagos, ainda que tivesse que proceder ao equacionamento em sua arrecadação, visando a manutenção do equilíbrio financeiro e atuarial de suas reservas, mediante deliberação junto ao Conselho Nacional de Previdência Privada.

Portanto, efetivamente, constata-se violação ao princípio da isonomia e, em observância ao inciso III do art. 927, do CPC, impõe-se a aplicação do que restou decidido pelo Supremo Tribunal Federal, no bojo do RE 639.138, julgado sob a sistemática dos recursos repetitivos:

Tema 452. É inconstitucional, por violação ao princípio da isonomia (art. 5º, I, da Constituição da República), cláusula de contrato de previdência complementar que, ao prever regras distintas entre homens e mulheres para cálculo e concessão de complementação de aposentadoria, estabelece valor inferior do benefício para as mulheres, tendo em conta o seu menor tempo de contribuição.

Nestes termos, a organização autônoma dos planos de previdência privada, como estabelecido pelo art. 202, da Constituição da República[5], deve ser interpretado em sintonia com o disposto no inciso I do art. 5º da mesma Lei Maior.

Verifica-se que o Tribunal de origem afastou a aplicação do entendimento consolidado no REsp 1.551.488/MS (Tema 943), por concluir tratar-se de situação diversa do caso em apreço, realizando *distinguishing*.

Assim, de acordo com o aresto recorrido, a parte "não renunciou, nem transacionou, acerca do direito de exigir que seu benefício de prestação continuada (ou suplementação de sua aposentadoria por tempo de contribuição), pago pela apelante, seja remunerado em percentual equivalente aquele devido aos homens, quando atingido o prazo mínimo para aqueles que postulam pela aposentadoria proporcional ao

tempo de contribuição".

Tal previsão foi considerada ilegal pelas instâncias ordinárias por ser abusiva e acarretar evidente prejuízo às mulheres beneficiárias do Fundo de Previdência.

Nessa situação, não há como rever a conclusão do julgado para entender pela legalidade da alteração do plano e pelo não cabimento da correção dos benefícios previdenciários da parte recorrida, bem como pela aplicação do Tema 943 ao caso, sem esbarrar nos óbices das Súmulas n. 5 e 7/STJ, já que resolvida a questão com base na análise de cláusulas contratuais e nos elementos fáticos que permeiam a demanda.

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. PREVI - BANERJ. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. MATÉRIA QUE DEMANDA REEXAME DE FATOS E PROVAS. SUMULA 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. O acolhimento da pretensão recursal, no sentido de ser devido ao recorrente benefício de previdência complementar, e a conclusão do Tribunal de origem sobre o resgate das contribuições pelo agravante, demandaria a alteração das premissas fático-probatórias estabelecidas pelo acórdão recorrido, com o revolvimento das provas carreadas aos autos - o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos do enunciado da Súmula 7 do STJ.

2. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp 1127823/RJ, Relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 07/06/2018, DJe 13/06/2018)

Ademais, consta no acórdão que o Tribunal local expôs sua motivação com base em fundamento constitucional, autônomo e suficiente, para amparar a pretensão da autora da ação.

Nesse sentido, verifica-se que instância revisora, aplicando Tese 452 da Repercussão Geral, constatou que ofende o princípio da isonomia, previsto no art. 5º, inciso I, da Constituição Federal, a distinção entre homens e mulheres para definir o valor da remuneração paga por planos de previdência complementar.

Contudo, a parte recorrente não interpôs recurso extraordinário.

Daí a aplicação da Súmula n. 126/STJ, segundo o qual: "É inadmissível recurso especial, quando o acórdão recorrido assenta em fundamentos constitucional e infraconstitucional, qualquer deles suficiente, por si só, para mantê-lo, e a parte vencida não manifesta recurso extraordinário."

Ocorre que esse fundamento não foi enfrentado no agravo em recurso

especial (Súmula n. 126/STJ), atraindo a incidência da Súmula n. 182/STJ.

Nessa toada:

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. FAMÍLIA. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE. FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. IMPUGNAÇÃO. AUSÊNCIA. INOBSERVÂNCIA DO ART. 1.021, § 1º, DO CPC/2015. INOVAÇÃO ARGUMENTATIVA. INVIABILIDADE. DECISÃO MANTIDA.

1. Nos termos do art. 1.021, § 1º, do CPC/2015, é inviável o agravo interno que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Incidência, por analogia, da Súmula n. 182/STJ.

2. Incabível o exame de tese não exposta no recurso especial e invocada apenas em recurso posterior, pois configura indevida inovação recursal.

3. A existência de vínculo com o pai registral não é obstáculo ao exercício do direito de busca da origem genética ou de reconhecimento de paternidade biológica. Os direitos à ancestralidade, à origem genética e ao afeto são, portanto, compatíveis. (REsp 1618230/RS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 28/03/2017, DJe 10/05/2017).

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt nos EDcl no AREsp 975.380/PR, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 01/06/2020, DJe 05/06/2020)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

Fiquem as partes científicas de que a insistência injustificada no prosseguimento do feito, caracterizada pela oposição de embargos manifestamente inadmissíveis ou protelatórios a este acórdão, ensejará a imposição da multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC/2015.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO

TERCEIRA TURMA

AgInt no AgInt no AREsp 2.560.748 / DF
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0034381-4

Número de Origem:
07034434020238070001

Sessão Virtual de 12/11/2024 a 18/11/2024

Relator do AgInt no AgInt

Exmo. Sr. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS FUNCEF

ADVOGADOS : ESTEFANIA FERREIRA DE SOUZA DE VIVEIROS - DF011694

DINO ARAUJO DE ANDRADE - DF020182

JULIA RANGEL SANTOS SARKIS - DF029241

HANAH KARINE HILARIO DO NASCIMENTO - DF026034

MARTA FERRARI MACHADO - DF061018

AGRAVADO : MARY SUELI DE GODOI BAHU

ADVOGADOS : JOSÉ EYMARD LOGUERCIO - SP103250

SAULO FALCÃO CAMPELO - DF001441

JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO - DF001441A

AMANDA BORTOLUCCI CRESSONI - SP453871

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS -
PREVIDÊNCIA PRIVADA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS FUNCEF

ADVOGADOS : ESTEFANIA FERREIRA DE SOUZA DE VIVEIROS - DF011694

DINO ARAUJO DE ANDRADE - DF020182

JULIA RANGEL SANTOS SARKIS - DF029241

HANAH KARINE HILARIO DO NASCIMENTO - DF026034

MARTA FERRARI MACHADO - DF061018

AGRAVADO : MARY SUELI DE GODOI BAHU

ADVOGADOS : JOSÉ EYMARD LOGUERCIO - SP103250

SAULO FALCÃO CAMPELO - DF001441

JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO - DF001441A

AMANDA BORTOLUCCI CRESSONI - SP453871

TERMO

"A TERCEIRA TURMA, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 18 de novembro de 2024